

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO
DE
PIRAPORA DO BOM JESUS/SP

PARECER JURÍDICO

DA: Assessoria Jurídica do Instituto de Previdência do Município de Pirapora do Bom Jesus

PARA: Diretora Presidente do IPMPBJ

ASSUNTO: Eleições para composição do Conselho de Administração e Conselho Fiscal do Instituto de Previdência de Pirapora do Bom Jesus – SP – Edital 01/2024 - Pleito fracassado.

I.

OBJETO DA CONSULTA

Trata-se de prequestionamento por parte da Diretora Presidente do Instituto de Previdência do Município de Pirapora do Bom Jesus/SP, acerca de medidas excepcionais adotadas, para composição dos cargos de Conselheiro Administrativo e Conselheiro Fiscal – mandato 202/2029; em se considerando o pleito fracassado (edital 01/2024) e a inexistência de disposição normativa para resolução do caso.

É o que se tem a relatar; do que, portanto, exara-se o opinativo e a análise jurídica.

II.

MÉRITO DA CONSULTA

Preambularmente, é importante destacar que, compulsando todo o processo deflagrado para eleição dos referidos membros (Conselho Administrativo e Conselho Fiscal), diga-se, destinados aos servidores ativos e inativos do RPPS; observou, desde sua gênese, não só as disposições da legislação previdenciária vigente, mas, sobretudo, os



princípios que regem a administração pública (artigo 37, da Constituição Federal).

Logo, neste quesito, não há falar-se em inobservância de normas ou de atos contrários ao correto exercício dos deveres e obrigações inerentes a gestão da Autarquia Previdenciária em questão.

Ocorre que, malgrado todo o cuidado com o trato eletivo dos referidos membros para o mandato 2025/2029; tal pleito restou fracassado, conforme se comprova das demais documentações que instruíram o processo de candidatura em exame. Desse modo, para o cargo de conselheiro administrativo, houve apenas uma inscrição, realizada pelo Sr. MAURO FELLIPE; de igual forma, para o cargo de conselheiro fiscal, também apenas uma inscrição, feita pela Sr^a. VIVIAN APARECIDA SOUZA SANTOS.

Frente a tal fato *sui generis*, a Diretoria – Presidente, agindo de boa-fé e buscando atender as necessidades administrativas do Instituto de Previdência para o novo período (2025/2029), declarou tais candidatos aptos ao exercício dos referidos cargos; notadamente, com a ressalva da necessidade de aprovação em prova de certificação profissional para cumprimento de determinação legal.

Isto posto, a conclusão do parecer opinativo, dá-se no seguinte sentido:

Primeiramente, verifica-se que, a medida excepcional adotada, teve em sua gênese, toda a formalidade legal exigida para a composição dos referidos conselhos; a qual, por questões supervenientes a vontade do gestor, naquilo que concerne as vagas destinadas aos servidores ativos e inativos do RPPS, restou fracassada por eleição.

Assim, é notório que, a fim de assegurar a continuidade e regularidade dos trabalhos para o novo período, evitando-se prejuízo as atividades inerentes aos Conselho Administrativo e Fiscal; tal decisão gestora, acerca de declarar apto os únicos inscritos, se fez pautada no princípio da motivação, com o cuidado de explicitar de forma clara e precisa, os pressupostos de fato e de direito da decisão prolatada. Com isso, demonstrando a efetiva boa-fé, isonomia e moralidade na medida adotada.

Portanto, não se vislumbra na medida excepcional, qualquer ilegalidade ou ato atentatório aos princípios orientadores da administração pública. Quando muito, deve a gestão autárquica, buscar mecanismos de correção, a fim de que, acaso tal



situação *sui generis*, se veja futuramente replicada, tenha uma resolução pautada em dispositivos de prévia regulação.

Neste giro, diante da excepcionalidade destacada, sugere-se a publicidade do ato administrativo adotado, objetivando garantir e permitir aos interessados, que conheçam e se manifestem a respeito; se o caso.

Destarte, sugere-se mais e finalmente, o estudo de meios de conscientização dos servidores ativos e inativos no âmbito desse RPPS, quando a necessidade da participação na eleição de seus representantes, nos respectivos quadros de conselho.

Este é o parecer jurídico, o qual submeto à apreciação e quaisquer considerações das autoridades competentes.

Pirapora do Bom Jesus, 27 de novembro de 2024



GLEUTON ALBUQUERQUE DE O. CHERUBINI

OAB/SP nº. 463.790

Assessor Jurídico do IPMPBJ